
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ATMA

22 de agosto de 2022

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(1) ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A, CEP 03.043-010, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80 (“ATMA Participações”); **(2) ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04 (“ATMA Financeira”); **(3) LIQ CORP S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90 (“LIQ”); **(4) ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76 (“ELFE”); **(5) METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27 (“METALFORT”); **(6) SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70 (“SOLVIAN”); e **(7) SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86 (“SOLVIANTECH”, e, em conjunto com as empresas listadas entre os itens **(1)** e **(6)**, “Requerentes” ou “Grupo ATMA”), apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1058558-70.2022.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) as Recuperandas integram o grupo ATMA, um dos maiores agentes de prestação de serviços do país, ocupando posição de liderança nos três segmentos em que atua, referentes aos (i) canais de atendimento a clientes; (ii) desempenho de atividades de manutenção industrial; e (iii) desenvolvimento e disponibilização de tecnologia de ponta para aumento de eficiência operacional (“Grupo ATMA”);

(ii) as Recuperandas possuem patrimônio e personalidade jurídica autônomos e desenvolvem atividades individualizadas, nada obstante, formam, em conjunto, um grupo empresarial plurissocietário cujas entidades partilham o mesmo quadro de sócios e são dirigidas por uma administração centralizada, sob a coordenação e o controle direto e indireto da ATMA Participações, empresa de capital aberto, listada na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, que se submete ao mais elevado padrão de governança corporativa, designado Novo Mercado, a qual é responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas do Grupo ATMA, visando a maximização de seus resultados, em benefício dos seus *stakeholders*;

(iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o seu crescimento no mercado, as Recuperandas estruturaram-se de modo a viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro, mediante contratação de financiamentos, seguros garantia e emissão de dívidas no mercado local, sendo que, para tanto, as Recuperandas organizaram-se de forma coordenada, outorgando-se garantias recíprocas de modo a figurar simultaneamente como financiadoras, garantidoras e contra garantidoras das respectivas operações;

(iv) com intuito de viabilizar a readequação do passivo das Recuperandas, o redimensionamento de seus negócios e o cumprimento de sua função social, mediante preservação de sua capacidade produtiva e da fonte mantenedora de postos de trabalho diretos e indiretos, em 7 de junho de 2022, o Grupo ATMA apresentou seu pedido de Recuperação Judicial (“Data do Pedido”);

(v) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação

almejados pelo Grupo ATMA, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos; e

(vi) observada a segregação e autonomia patrimonial e da personalidade jurídica das Recuperandas, as características do Grupo ATMA anteriormente descritas, notadamente (a) a existência de direção unitária pela *holding* ATMA Participações; (b) a identidade dos respectivos quadros societários; (c) a existência de administração centralizada; e (c) a presença de garantias cruzadas autorizam a apresentação de um Plano unitário em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da LFR, permitindo assim a implementação de soluções conjuntas e coordenadas para as sociedades que integram o Grupo ATMA.

As Recuperandas apresentam este Plano ao Juízo da Recuperação (conforme abaixo definido), nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas, ou os procedimentos arbitrais que envolvem as Recuperandas, e que versam sobre relações jurídicas que poderão originar Créditos Concurtais a serem integrados à Lista de Credores.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na cidade de São Paulo – SP, Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º andar, sala 110, Cerqueira César, CEP 01411-001 e e-mail: contato@rjgrupoatma.com.br, ou quem a substituir.

1.1.3. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) Dia Corrido.

1.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concurtais das Recuperandas reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, §1º, da LFR.

1.1.5. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores das Recuperandas, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.6. “ATMA Financeira”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.7. “ATMA Participações”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.8. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.9. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.10. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.11. “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças: (i) uma Recuperanda em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito; (ii) uma Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito; ou (iii) um Terceiro em favor de uma Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.12. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não,

que estejam ou não relacionados na Lista de Credores das Recuperandas, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.13. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concurtais existentes em face das Recuperandas garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.14. “Créditos Concurtais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.15. “Créditos Extraconcurtais”: são os Créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcurtais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos do item (ii) desta Cláusula, o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcurtais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.16. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concurtais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que são considerados Créditos Concurtais e que, em razão disso, devem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.17. “Créditos Intercompany”: são os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo ATMA ou Controladas ou sociedades sob Controle comum, que serão tratados na forma da Cláusula 3.6.

1.1.18. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concurais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos no artigo 41, inciso IV da LFR.

1.1.19. “Créditos ME/EPP – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.1.

1.1.20. “Créditos ME/EPP – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

1.1.21. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concurais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.22. “Créditos Quirografários Financeiros”: são os Créditos Quirografários de mútuos financeiros e/ou decorrentes de operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com instituições financeiras, fundos de investimento ou participação e/ou emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros, que representem empréstimos e financiamentos para capital de giro e equalização do fluxo de caixa das Recuperandas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.3.

1.1.23. “Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo”: são os Créditos Quirografários Financeiros cuja data de vencimento original seja anterior ou coincidente com o 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

1.1.24. “Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo”: são os Créditos Quirografários Financeiros cuja data de vencimento original seja posterior ao 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

1.1.25. “Créditos Quirografários Não Financeiros”: são todos os Créditos Quirografários, que não são Créditos Quirografários Financeiros, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.1.

1.1.26. “Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.1.

1.1.27. “Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.2.

1.1.28. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurrais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º, da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.29. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurrais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Homologação Judicial do Plano, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, na forma do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP.

1.1.30. “Créditos Trabalhistas – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1.

1.1.31. “Créditos Trabalhistas – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.2.

1.1.32. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

- 1.1.33. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.34. “Credores Concurrais”: são os titulares de Créditos Concurrais.
- 1.1.35. “Credores Extraconcurrais”: são os titulares de Créditos Extraconcurrais.
- 1.1.36. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.
- 1.1.37. “Credores ME/EPP – Opção A”: são os titulares de Créditos ME/EPP – Opção A.
- 1.1.38. “Credores ME/EPP – Opção B”: são os titulares de Créditos ME/EPP – Opção B.
- 1.1.39. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.40. “Credores Quirografários Financeiros”: são os titulares de Créditos Quirografários Financeiros.
- 1.1.41. “Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo”: são os titulares de Créditos Quirografários de Vencimento de Curto Prazo.
- 1.1.42. “Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo”: são os titulares de Créditos Quirografários de Vencimento de Longo Prazo.
- 1.1.1. “Credores Quirografários Não Financeiros”: são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros.
- 1.1.43. “Credores Quirografários Não Financeiros – Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A.
- 1.1.44. “Credores Quirografários Não Financeiros – Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B.

- 1.1.45. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.46. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.47. “Credores Trabalhistas – Opção A”: são os titulares de Créditos Trabalhistas – Opção A.
- 1.1.48. “Credores Trabalhistas – Opção B”: são os titulares de Créditos Trabalhistas – Opção B.
- 1.1.49. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.50. “Data do Pedido”: tem o significado atribuído no Considerando (iv).
- 1.1.51. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.1.52. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 1.1.53. “ELFE”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.54. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

- 1.1.55. “Grupo ATMA”: tem o significado atribuído no Considerando (i).
- 1.1.56. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.
- 1.1.57. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 1.1.58. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente, da LFR, constantes do **Anexo 1.1.58 (a) e (b)** deste Plano.
- 1.1.59. “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 1.1.60. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.61. “LIQ”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.62. “Lista de Credores”: é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, a classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.
- 1.1.63. “METALFORT”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.64. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.
- 1.1.65. “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.66. “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.
- 1.1.67. “Publicação do Quadro de Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.1.

- 1.1.68. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.69. “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.70. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 1.021 de 30 de dezembro de 2020.
- 1.1.71. “SOLVIAN”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.72. “SOLVIANTECH”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.73. “Taxa DI”: Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de 1 (um) dia, "over extragrupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 - Segmento CETIP UTVM no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).
- 1.1.74. “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa de uma Recuperanda contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada por uma Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro em relação à obrigação principal devida por uma Recuperanda.
- 1.1.75. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção

ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.76. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo ATMA.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. As Recuperandas propõem a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. As Recuperandas irão reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concurtais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concurtais o direito de escolher, dentre um número de opções, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concurtais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 3 e respectivas subcláusulas abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concurtais, pois permite a cada Credor Concurtal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. As Recuperandas estão autorizadas desde já a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados, para todos os casos, os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 5.

2.4. Reorganização Societária. As Recuperandas ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo ATMA, observado o previsto na Cláusula 6.

3. PAGAMENTO DOS CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.1.1. Opção A – Créditos Trabalhistas. Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Trabalhistas”) terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em dinheiro, em parcela única, devida no 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos Trabalhistas – Opção A”).

3.1.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Trabalhistas – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.2. Opção B – Créditos Trabalhistas. Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Trabalhistas”) terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do montante integral do Crédito Trabalhista, em dinheiro, em parcela única, no 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos Trabalhistas – Opção B”).

3.1.2.1. Juros e Correção. Os Créditos Trabalhistas – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Vencidos de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos, nos termos do art. 54, §1º, da LFR. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta Cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto na

Opção A – Créditos Trabalhistas ou na Opção B – Créditos Trabalhistas, conforme opção a ser eleita pelo Credor Trabalhista nos termos da Cláusula 4.1 abaixo.

3.1.4. Créditos Trabalhistas Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Trabalhistas, em parcela única, devida (i) até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, ou, (ii) na data prevista na Cláusula 3.1.2, sendo (i) ou (ii), o que ocorrer mais tarde.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos nos termos e condições da Cláusula 3.3.1.2.

3.2.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Para que não restem dúvidas, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concurtais.

3.2.2. Dação em Pagamento. Os Credores com Garantia Real que desejarem receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real deverão enviar notificação para as Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 9.3, comunicando sua opção, a qual será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável. As Recuperandas deverão praticar todos os atos necessários para implementar a dação em pagamento nos termos convencionados com o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.1. Cooperação. Os Credores com Garantia Real se comprometem a colaborar, em todos os momentos, praticar todos e quaisquer atos ou medidas, assinando os

documentos, instrumentos ou formulários que sejam necessários para implementar a dação em pagamento.

3.2.2.2. Situação Jurídica do Bem. Os Credores com Garantia Real declaram que receberão os bens na forma em que estes se encontram.

3.2.3. Créditos com Garantia Real Retardatários. Os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Cláusula 3.3.1.2. abaixo que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor com Garantia Real, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito com Garantia Real na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo facultado, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da notificação enviada nos termos desta Cláusula, o referido Credor com Garantia Real receber o bem com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 3.2.2. A título de esclarecimento, os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.3.1.2. em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas.

3.3. Créditos Quirografários.

3.3.1. Créditos Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Não Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1.1. Opção A – Créditos Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários Não Financeiros”) terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários

nacionais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dinheiro, em parcela única, devida no 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A”).

3.3.1.1.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros. Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros”) terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e integralmente pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, nos termos desta Cláusula 3.3.1.2. (“Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B”).

3.3.1.2.1. Vencimento. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B terão vencimento no 19º (décimo nono) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.3.1.2.2. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2.3. Data de Pagamento de Juros. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.3.1.2.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.1.2.4, serão capitalizados. Após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.1.2.4, serão pagos os juros acumulados incidentes sobre cada parcela de acordo com o cronograma indicado na Cláusula 3.3.1.2.4.

3.3.1.2.4. Cronograma de Amortização do Principal. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão amortizados em 5 (cinco) parcelas, devidas conforme o seguinte cronograma:

| Parcela | Vencimento | Valor Amortizado dos Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B | Pagamento de Juros e Correção |
|----------------|--|---|---|
| 1ª | 3º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 1% | Incidentes sobre 1% do valor amortizado |
| 2ª | 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 2% | Incidentes sobre 2% do valor amortizado |
| 3ª | 5º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 3% | Incidentes sobre 3% do valor amortizado |
| 4ª | 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 4% | Incidentes sobre 4% do valor amortizado |
| 5ª | 19º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | Saldo remanescente | Incidentes sobre o saldo remanescente |

3.3.2. Credores Quirografários Não Financeiros Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários Não Financeiros que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros, tendo direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Quirografário, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografários na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. A título de esclarecimento, os Credores Quirografários Não Financeiros que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Opção B – Créditos Quirografários Não Financeiros em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas.

3.3.3. Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo observarão as regras de amortização de principal, juros e atualização monetária previstas nesta Cláusula 3.3.3.

3.3.3.1. Vencimento. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo terão vencimento no 6º (sexto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.3.3.2. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo serão corrigidos e atualizados de acordo com a Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.3.3. Data de Pagamento de Juros. Os juros e correção objeto da Cláusula 3.3.3.2 acima incidentes antes do pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.4.3, serão capitalizados. Após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, prevista na Cláusula 3.3.4.3, serão pagos os juros acumulados incidentes sobre cada parcela de acordo com o cronograma indicado na Cláusula 3.3.4.3.

3.3.3.4. Cronograma de Amortização do Principal. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo serão amortizados em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, sendo o primeiro pagamento a partir do 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano e a última na data de vencimento prevista na Cláusula 3.3.3.1, de acordo com a seguinte regra:

| Parcela | Valor Amortizado dos Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo | Pagamento de Juros e Correção |
|----------------|--|---|
| 1ª | 2,5% | Incidentes sobre 2,5% do valor amortizado |
| 2ª | 2,5% | Incidentes sobre 2,5% do valor amortizado |
| 3ª | 2,5% | Incidentes sobre 2,5% do valor amortizado |
| 4ª | 2,5% | Incidentes sobre 2,5% do valor amortizado |

| Parcela | Valor Amortizado dos Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo | Pagamento de Juros e Correção |
|----------------|--|---|
| 5ª | 5% | Incidentes sobre 5% do valor amortizado |
| 6ª | 5% | Incidentes sobre 5% do valor amortizado |
| 7ª | 5% | Incidentes sobre 5% do valor amortizado |
| 8ª | 5% | Incidentes sobre 5% do valor amortizado |
| 9ª | 7,5% | Incidentes sobre 7,5% do valor amortizado |
| 10ª | 7,5% | Incidentes sobre 7,5% do valor amortizado |
| 11ª | 7,5% | Incidentes sobre 7,5% do valor amortizado |
| 12ª | 7,5% | Incidentes sobre 7,5% do valor amortizado |
| 13ª | 10% | Incidentes sobre 10% do valor amortizado |
| 14ª | 10% | Incidentes sobre 10% do valor amortizado |
| 15ª | 10% | Incidentes sobre 10% do valor amortizado |
| 16ª | Saldo remanescente | Incidentes sobre o saldo remanescente |

3.3.4. Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo observarão as regras de amortização de principal, juros e atualização monetária previstas nesta Cláusula 3.3.4.

3.3.4.1. Vencimento. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo terão vencimento no 19º (décimo nono) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.3.4.2. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.4.3. Cronograma de Amortização do Principal e Juros. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo serão amortizados em parcela única, no 19º (décimo nono) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, de acordo com a seguinte regra:

| Parcela | Vencimento | Valor Amortizado dos Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo | Pagamento de Juros e Correção |
|----------------|---|--|---|
| Única | No 19º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano | 100% | Incidentes sobre 100% do valor amortizado |

3.3.5. Créditos Financeiros Quirografários Retardatários. Os Credores Quirografários Financeiros que sejam Credores Retardatários terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos das Cláusulas 3.3.3 ou 3.3.4, conforme aplicável, que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Quirografário Financeiro nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Financeiro na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. A título de esclarecimento, os Credores Quirografários Financeiros que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos das Cláusulas 3.3.3 ou 3.3.4 conforme aplicável, em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperanda.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.4.1. Opção A – ME/EPP. Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – ME/EPP”) terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em dinheiro, em parcela única, devida até o 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos ME/EPP – Opção A”).

3.4.1.1. Juros e Correção. Os Créditos ME/EPP – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.1.2. Novação. Os Créditos ME/EPP – Opção A serão novados, após a atualização de juros e correções previstos na Cláusula 3.4.1.1 acima, passando a corresponder a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), caso o montante de Crédito ME/EPP – Opção A seja superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

3.4.2. Opção B – Créditos ME/EPP. Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos ME/EPP”) terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante integral do Crédito ME/EPP, em dinheiro, em parcela única, até o 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos ME/EPP – Opção B”).

3.4.2.1. Juros e Correção. Os Créditos ME/EPP – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.2.2. Novação. Os Créditos ME/EPP – Opção B serão novados, após atualização de juros e correções previstos na Cláusula 3.4.2.1, passando a corresponder a 10% (dez por cento) do valor do Crédito ME/EPP.

3.4.3. Créditos ME/EPP Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores ME/EPP que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos ME/EPP, tendo direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção B – Créditos ME/EPP que vencerem após 30 Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor ME/EPP, nos termos da Cláusula 9.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP na Lista de Credores; ou (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por (i) decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos *Intercompany*. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção dos Créditos *Intercompany*, inclusive mediante conversão de capital social da respectiva Recuperanda devedora, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurtais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concurtal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na

Homologação Judicial do Plano até (i) a data da publicação da decisão que determinar sua reclassificação; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante as Recuperandas para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às Recuperandas, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data

da publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo; ou ainda, (iii) da data de celebração do acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concurisal, tal como retificado.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concurisal deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 9.3, para comunicar (i) a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concurisal já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação desde Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo (PIX), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as Recuperandas poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concurisais devem informar às Recuperandas, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 4.2, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.7.4.1. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concurisais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em

razão de os Credores Concursais não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as Recuperandas e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 9.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”).

4.2. Envio de Documentos. O Credor Concursal deverá preencher e assinar o formulário constante do **Anexo 4.2**, a ser publicado pelo Administrador Judicial no sítio eletrônico <https://rjgrupoatma.com.br>, submetendo os seguintes documentos:

- (i) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários

e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor;
e

(ii) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.2.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição”).

4.2.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

4.2.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento.

4.3. Implementação da Reestruturação. Os Credores Quirografários Financeiros que forem titulares Créditos Quirografários Financeiros representados por valores mobiliários negociados em mercado organizado de balcão deverão adotar todos os atos necessários para dar cumprimento às formas de pagamentos previstas neste Plano, ficando a B3, corretoras, Terceiros, banco escriturador e demais agentes e instituições instruídos, de forma irrevogável e irretroatável, a tomar as providências necessárias, em toda extensão

de suas respectivas competências, para dar pleno cumprimento às formas de pagamento previstas nestes Plano.

4.3.1. Ausência de Instrução e Informação. O atraso na implementação das formas de pagamento previstas nestes Plano, nos termos da Cláusula 4.3 acima, por qualquer razão não atribuível exclusivamente a atos comissivos ou omissões das Recuperandas, em especial quando da omissão de manifestação e providências por parte dos titulares de Créditos Quirografários Financeiros representados por valores mobiliários negociados em mercado organizado de balcão, não será considerado como descumprimento do Plano por parte das Recuperandas.

4.3.2. Mandato. As Recuperandas ficam desde já mandatadas e autorizadas, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, nos termos do art. 684 do Código Civil Brasileiro, pelos Credores Quirografários Financeiros que forem titulares de Créditos Quirografários Financeiros representados por valores mobiliários negociados em mercado organizado de balcão que não adotarem todos os atos necessários para dar cumprimento às formas de pagamentos previstas neste Plano, para representá-los, em conjunto ou isoladamente, na prática de todos os atos necessários para implementar e efetivar os pagamentos previstos neste Plano, incluindo, mas não se limitando, a assinatura de documentos e representação perante B3, corretoras, Terceiros, banco escriturador e demais agentes e instituições.

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. As Recuperandas poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcural ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As Recuperandas estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em cada ano fiscal, e, ainda, desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas ao Grupo ATMA e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

6. ESTUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, necessárias para implementação deste Plano, tais como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo ATMA.

7. OFERTA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7.1. Oferta para Aquisição de Créditos Concursais. A qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, as Recuperandas poderão divulgar a intenção de adquirir certa

quantidade de Créditos Concurrais de uma ou mais classes objeto do artigo 41 da LFR por meio de oferta dirigida aos Credores Concurrais (“Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais”).

7.1.1. Facultatividade aos Credores Concurrais. Será facultada aos Credores Concurrais a possibilidade de optar, ou não, por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais, a seu exclusivo critério, sendo certo que: (i) os Credores Concurrais que optarem por não aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais terão os direitos, ações e garantias atrelados aos respectivos Créditos Concurrais integralmente preservados, nos termos deste Plano e da legislação aplicável; e (ii) os Credores Concurrais que optarem por aderir à Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais deverão enviar às Recuperandas, nos termos do Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais, divulgada nos termos da Cláusula 7.1.2, a proposta de desconto que aceitam receber sobre os respectivos Créditos Concurrais.

7.1.2. Divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais. As Recuperandas deverão providenciar a divulgação da Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais mediante publicação de edital no diário oficial e/ou em jornal de ampla circulação, que informará o procedimento e as condições mínimas para aquisição dos Créditos Concurrais, incluindo (i) a(s) classe(s) e a quantidade de Créditos Concurrais que serão alvo da Oferta de Aquisição de Créditos Concurrais (“Créditos-Alvo”); (ii) o valor ofertado pela totalidade dos Créditos-Alvo (“Valor Ofertado”); (iii) o percentual mínimo de desconto a ser aplicado sobre o valor de cada Crédito-Alvo, entre outros termos e condições aplicáveis.

7.1.3. Ordem de Aquisição. A Aquisição dos Créditos-Alvo seguirá a ordem decrescente em relação aos titulares de Créditos-Alvo que oferecerem o maior desconto sobre os respectivos saldos de Créditos-Alvo, até a utilização total do Valor Ofertado.

8. EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Concurrais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurrais das Recuperandas por

força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

8.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurtais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano.

8.3. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e a cessão deverá ser notificada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 9.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concurtais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano.

8.4. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurtais contra as Recuperandas e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes.

8.5. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todos e quaisquer processos de execução, de qualquer

natureza, relacionados a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação às Recuperandas, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

8.7. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

9.2. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

9.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem

eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

Às Recuperandas:

Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A

Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-010

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: recuperacaojudicial@atmasa.com.br

Ao Administrador Judicial:

Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º andar, sala 110

Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001

E-mail: contato@rjgrupoatma.com.br

9.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

9.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, §2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

9.6. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição, e, sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

9.7. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da

Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo

São Paulo, 22 de agosto de 2022

(Seguem páginas de assinaturas do Plano)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por ATMA Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Por: ATMA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LIQ CORP S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXOS AO PLANO

| | |
|------------------------|----------------------------------|
| Anexo 1.1.58(a) | Laudo de Viabilidade Econômica |
| Anexo 1.1.58(b) | Laudo Econômico-Financeiro |
| Anexo 4.2 | Formulário de Opção de Pagamento |

Anexo 1.1.58(a)

Laudo de Viabilidade Econômica

Anexo 1.1.58(b)

Laudo Econômico-Financeiro

Anexo 4.2

Formulário de Opção de Pagamento

[Local, data]

| | |
|---|--|
| À | C/C |
| ATMA Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e Outras | Administrador Judicial Capital Administradora Judicial Ltda. |
| Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-010 | Rua Padre João Manoel, nº 755, 10º andar, sala 110, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001 |
| A/C: Departamento Jurídico | CEP 01411-001 |
| E-mail: recuperacaojudicial@atmasa.com.br | E-mail: contato@rjgrupoatma.com.br |

Ref.: **Exercício da Opção de Pagamento.**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da ATMA Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e Outras, elegemos:

| | |
|---|---|
| <i>Créditos Trabalhistas</i> | <input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Trabalhistas <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Trabalhistas <input type="checkbox"/> Não aplicável |
| <i>Créditos Quirografário Não Financeiros</i> | <input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografário Não Financeiros <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografário Não Financeiros <input type="checkbox"/> Não aplicável |

| | | | |
|-----------------------------|---|-----------------|--|
| <i>Créditos ME/EPP</i> | <input type="checkbox"/> Opção A – Créditos ME/EPP <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos ME/EPP <input type="checkbox"/> Não aplicável | | |
| Denominação Legal Completa: | | | |
| Banco: | | CNPJ/CPF: | |
| Agência: | | Conta-Corrente: | |

Atenciosamente,
[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF: